



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720188/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.761 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VISIONTEC DA AMAZÔNIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação Súmula CARF nº 02.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/350) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 68/86) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, em função de supostos valores não declarados ou recolhidos desses tributos. De acordo com a Fiscalização, o contribuinte transmitiu DIPJ original indicando valores a recolher de IRPJ (R\$ 176.264,64) e de CSLL (R\$ 241.846,40). Em 13/08/2009, foi intimado para comprovar os recolhimentos de IRPJ. Em correspondência datada de 08/09/2009, o contribuinte informou que teria realizado a retificação da DIPJ, reduzindo os valores a recolher, tendo em vista “divergências detectadas em auditoria interna”. A Fiscalização, então, intimou o contribuinte para demonstrar as razões da retificação com base em documentação hábil, o que não foi feito, tendo sido realizado o lançamento de ofício com fundamento no art. 147, § 1º, do CTN e no art. 835 do RIR/1999.
3. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 204/225), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 1.226/1.236) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e a declaração entregue após o início da ação fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

O lançamento só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo quando demonstrar, por meio de prova, o que alega, sob pena de se sujeitar à infração apurada no Auto de Infração.

**DRJ. COMPETÊNCIA.**

É competência das DRJ conhecer e julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, as impugnações de determinação e exigência de crédito tributário.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.**

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

**JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.**

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

**DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.**

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.243/1.257), alegando fundamentalmente que: a DIPJ em que a autuação se baseou, antes da retificação, estaria equivocada e deveria ser revista, com base em relatório de auditoria apresentado junto com a Impugnação; as informações presentes no relatório de auditoria deveriam ser analisadas, tendo em vista a ampla defesa do contribuinte, inclusive por meio de realização de perícia técnica; o indeferimento da perícia e a sua ausência “contamina de maneira absoluta os concretos efeitos de uma auditoria que de prontidão apontou divergências dos valores inicialmente constatados”; o entendimento pela desnecessidade da perícia deveria ser devidamente fundamentado; diante disso, ratificou o pedido de perícia contábil, formulou quesitos e indicou assistente técnico; deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 16/04/2018 (fls. 1.241), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 1.240), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

7. Como relatado, trata-se de lançamentos de ofício realizados para exigir IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005, em função de retificação de DIPJ após o início de procedimento fiscal, sem a comprovação efetiva das razões que levaram à redução dos referidos tributos por parte do contribuinte.

8. Como destacado pela DRJ, parte da autuação não foi impugnada, tendo em vista que a apuração apresentada pela Recorrente indica valores superiores aos recolhidos:

### **Matéria não impugnada: Parcela do IRPJ e da CSLL.**

O interessado concordou com os valores devidos a título de CSLL(R\$100.730,12) e IRPJ (R\$57.906,19), vide fls. 183, 205 e 296, o que levou a unidade preparadora a elaborar o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 298, com repercussão no Extrato do Processo, fls. 299.

Assim, tais parcelas configuram-se não litigiosas (Decreto 70.235/1972, art. 17) e precluso o direito de o autuado discuti-las em momento posterior.

Com base no Extrato do Processo, fls. 299, as exigências em litígio de IRPJ e CSLL são, respectivamente, de R\$118.358,45 e R\$141.116,28, bem como seus consectários legais (multa de ofício e juros de mora).

9. Em suas razões, a Recorrente defende a “revisão da DIPJ apresentada”, com base em Relatório de Auditoria apresentado com a Impugnação (fls. 272/286). Afirma que a DIPJ retificadora seria a correta, razão pela qual deveria ser examinada especialmente por meio de

perícia contábil. Por isso, formulou quesitos e indicou assistente técnico, requerendo expressamente a realização da referida prova.

10. Inicialmente, é importante destacar que a retificadora foi apresentada pela Recorrente após o início do procedimento de fiscalização, fato este incontroverso. Com isso, torna-se aplicável ao caso a Súmula Carf nº 33, que consolidou entendimento no sentido de que “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”. Nesse sentido há precedente desta Turma Ordinária:

DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL INFORMADO AO FISCO NA DECLARAÇÃO (DIPJ). ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA ISOLADA. ÔNUS DA PROVA. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33). Não obstante, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1301-003.987, Rel. Cons. Nelso Kichel, Sessão de 16/07/2019)

11. Deste modo, caberia à Recorrente trazer elementos concretos que demonstrem o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ original, apresentando eventual *erro de fato* cometido. Nesse sentido, entendo que o Relatório de Auditoria mencionado não produz esse efeito. Como bem verificado pela DRJ, o relatório partiu da premissa de que os valores indicados na contabilidade estariam todos suportados por documentos hábeis e idôneos (fls. 272), sem trazer aos autos de forma específica estes documentos, ainda que por amostragem:

Na realização deste trabalho partimos do princípio que todos os registros contábeis estão respaldados por documentação hábil, fato que concluímos pela assinatura do Balanço Patrimonial pelos sócios e Contador responsável e autenticação do Livro Diário na Jucea.

12. Ocorre que a contabilidade, para fazer prova efetiva dos fatos alegados, deve estar acompanhada dos documentos hábeis, conforme disposição expressa do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Nesse sentido, a Recorrente deveria ter ao menos desdobrado a composição dos valores indicados na DIPJ, apresentando a documentação suporte. Com isso, seria até mesmo viável a realização de eventual diligência, vez que esta não serve para suprir o ônus probatório da Recorrente. Nesse sentido:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal

juez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

13. Ausentes tais elementos, entendo que é o caso de ser rejeitada a alegação, com a manutenção do indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

14. Em seguida, a Recorrente passa a sustentar a aplicação “dos princípios regentes do processo administrativo tributário”, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, citando o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Conclui a exposição desses princípios afirmando que “por essas premissas, tem-se a necessidade deste Fisco ponderar os dados esclarecidos nesta defesa, afastando, assim, a manutenção do Auto de Infração”.

15. Com efeito, a autuação está pautada na aplicação direta dos arts. 835 e 841, III e IV, do RIR/1999 e do art. 147 do CTN, vez que a Recorrente não trouxe aos autos os elementos para corroborar os valores retificados de IRPJ e CSLL após a instauração do procedimento de fiscalização. Igualmente, a penalidade aplicada também se encontra expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Deste modo, a ponderação pretendida a partir dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé implicaria, ainda que indiretamente, juízo de constitucionalidade desses dispositivos, o que é vedado pela Súmula Carf nº 2. Portanto, entendo que deve ser rejeitada a alegação.

16. Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito o pedido de realização de perícia contábil e, no mérito, lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**